



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360772-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS, é embargado FERNANDO PIFFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1715 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 2360772-79.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Foro de Santo André – 8ª Vara Cível
Embargante: Braga & Garbelotti Consultores Jurídicos e Advogados
Embargado: Fernando Piffer

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS REQUERIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Braga & Garbelotti Consultores Jurídicos e Advogados contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sustentando contradição quanto ao pedido de efeito suspensivo para aplicação de medidas atípicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto à aplicação de medidas atípicas, como suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inocorrência do alegado vício. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que justifique os embargos de declaração. O acórdão é claro ao dispor que a aplicação de medidas atípicas está suspensa pelo Tema nº 1.137 do STJ, não havendo omissão ou contradição. A pretensão do embargante é de rediscussão da matéria, o que não é cabível em embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Medidas atípicas suspensas conforme Tema nº 1.137 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Jurisprudência citada: Tema nº 1.137 do STJ.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Braga &

Garbelotti Consultores Jurídicos e Advogados ao acórdão proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2360772-79.2024.8.26.0000 (fls. 51/56), que negou provimento ao recurso interposto pela parte exequente-agravante.

Nas razões dos embargos de declaração, a exequente, ora embargante, sustenta a ocorrência de contradição no v. acórdão a respeito do pedido de efeito suspensivo, indicando que, na realidade, a pretensão se volta à antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, passaporte e cartões de crédito do executado, ora embargado, devido à inexistência de bens passíveis de penhora no momento. Desta forma, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante o exposto pela parte embargante, não se infere do exame do acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição de embargos declaratórios.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão é claro ao dispor que a aplicação de medidas atípicas pelo magistrado (dentre elas, as requeridas no caso – bloqueio de CNH, passaporte e restrições ao uso de cartão de crédito) estão suspensas, por determinação do Tema nº 1.137 do C. STJ.

Também constou, expressamente, a impossibilidade momentânea da apreciação de tal pleito – ressalvada a possibilidade, futura e eventual, de renovação do pedido na origem, após a finalização do julgamento do aludido Tema, com a definição da tese a ser aplicada no caso.

Portanto, constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica